Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 883/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10836/2014
PROTOCOLO	: 1517550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
EMPRESA CONTRATADA	: COLOMBI – MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA.-EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.483,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 100/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Colombi – Móveis e Informática Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes, no valor de R$ 40.483,00 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e três reais), de responsabilidade da Sra., Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do processo TC 10823/2014, conforme Acórdão AC02 - G.ODJ - 193/2016.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-13174/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17452/2016, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos de execução do objeto do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor Empenhado R$ 39.891,00
- Comprovantes de Despesas R$ 39.891,00
- Comprovantes de Pagamentos R$ 39.891,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n.100/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo